



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **DECRETO Nº 13741, DE 29 DE JANEIRO DE 2016**

Regulamenta o art. 12 da Lei nº 4.917, de 27 de agosto de 2014, alterado pela Lei nº 5.145, de 13 de janeiro de 2016 e que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMPBEA e a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUBEM e dá outras providências

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais, considerando o § 1º do art. 12 da Lei nº 4.917, de 27 de agosto de 2014 e à vista dos elementos constantes no processo administrativo sob nº 42.291/2014,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica a indicação dos representantes que constituirão o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMPBEA, estabelecida no art. 12, incisos I ao XI, da Lei nº 4.917, de 27 de agosto de 2014 e alterado pela Lei nº 5.145, de 13 de janeiro de 2016, composta da seguinte forma:

**I.** os representantes de que tratam os incs. I ao V e incs. VII e VIII, todos do referido diploma legal, serão indicados pelas respectivas Secretarias.

**II.** o representante da Universidade de Taubaté será indicado pelo Reitor da Autarquia Municipal.

**III.** os representantes previstos nos incs. IX a XI serão indicados por suas respectivas Entidades e Associações, cujos pares os escolherão por meio de processo eletivo especialmente organizado para esse fim.

**Parágrafo único.** Para cada segmento deverá ser designado um suplente, representante da mesma categoria, ou segmento social.

**Art. 2º** A indicação de que trata o art. 1º deste Decreto deverá ocorrer, obrigatoriamente, através de documento oficial chancelado pelo dirigente do segmento representado, ou por seu substituto legalmente constituído.

**Art. 3º** Os membros titulares e suplentes serão nomeados por Portaria editada pelo Chefe do Executivo.



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**Parágrafo único.** O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo do respectivo conselheiro, o número de sua cédula de identidade, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento que representa e o respectivo período de vigência de seu mandato.

**Art. 4º.** Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no inc. III do art. 1º deste Decreto.

**Art. 5º** Em conformidade com o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.917, de 27 de agosto de 2014, o mandato dos representantes no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é de 02 (dois) anos, podendo haver recondução.

**§ 1º** É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer desses dois mandatos.

**§ 2º** Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término, de pelo menos, um mandato do Conselho, posterior aquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

**Art. 6º** As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, entretanto, considerada como de relevante interesse público.

**Art. 7º** As competências do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dos seus respectivos conselheiros, e o funcionamento de suas sessões ordinárias e extraordinárias serão estabelecidos por Regimento Interno elaborado pelo referido Conselho.

**Art. 8º** A substituição dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal dar-se-á nos seguintes casos:

**I.** por decisão da maioria dos representantes do referido Conselho, desde que devidamente justificada;

**II.** a pedido do próprio Conselheiro;

**III.** por deliberação justificada do segmento em que o Conselheiro representa;

**IV.** pelo não comparecimento às sessões, observada a presença mínima exigida no Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

V. pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno, desde que aprovada em reunião convocada para discutir especificamente essa pauta.

**Art. 9º** Na hipótese de substituição, de que trata o artigo anterior, o segmento representado pelo Conselheiro que será substituído, indicará novo membro para preenchimento da vaga, mantida a exigência de nomeação por Portaria editada pelo Chefe do Executivo.

**§ 1º.** Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, pelos mesmos motivos elencados nos incs. I a V do art. 8º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

**§ 2º.** O Conselheiro substituto completará o mandato do conselheiro substituído.

**§ 3º.** Na hipótese em que o titular e o suplente incorram, simultaneamente, na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente.

**§ 4º.** O suplente poderá substituir o titular do respectivo segmento em todos os afastamentos temporários ou eventuais do mesmo, passando a ter, nesse caso, os mesmos direitos inerentes ao titular.

**Art. 10.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 29 de janeiro de 2016, 377º da fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

***JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR***  
***Prefeito Municipal***

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, de 29 de janeiro de 2016.

***EDUARDO CURSINO***  
***Secretário de Governo e Relações Institucionais***

***LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA***  
***Diretora do Departamento Técnico Legislativo***